



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000248/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.331 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2004

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls55/71):

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/13, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.378.042,53, inclusos multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação da Infração, fls. 14/17, configurou-se infração pelo não recolhimento do valor correspondente ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, apurado em valor negativo em janeiro de 2004 no montante de R\$ 568.147,82, durante a análise do processo administrativo nº 13971.720012/200531, sem possibilidade de recuperação em períodos de apuração posteriores.

Conforme itens 5 e 14 do Termo de Verificação da Infração, o presente processo foi apensado ao de nº 13971.720012/200531, pois o mesmo é decorrente daquele.

Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/47, a seguir sintetizada:

1. Alega que o presente auto de infração não procede, sendo indevido o valor cobrado, reiterando e ratificando os argumentos produzidos em manifestação de inconformidade no processo nº 13971.720012/200531, a seguir reproduzidos.

2. DCP Linha 24 Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior (Item 199 a 203):

A Impugnante durante a fiscalização atendeu a determinação do mesmo (vide item 200, referente a Intimação nº 465/2008) e efetuou a retificação da DCP do 4o trimestre/2003 na Linha 23, da Ficha 4C, na medida que havia informado na DCP do 1o trimestre/2004, na Linha 24, da Ficha 4B o valor de R\$ 473.314.409,03 correspondente ao valor excluído no último trimestre de 2003, e não como pretende que o valor da Linha 24 seja R\$ '0,00'. Houve, reconhecidamente pelo Sr. AFRFB, a retificação da DCP do 4o trimestre/2003, inclusive sua determinação, e que contraditoriamente não aceita para cálculo do crédito em análise.

Basta, para confirmar esta assertiva, a simples leitura dos Itens 37 e 38, confirmando-se que aquele processo está em andamento e, no presente momento, em diligência determinada pela Relatora para reapreciar os cálculos. Neste novo procedimento já será considerada a retificação da DCP do 4o trimestre/2003, ocorrida em 03 e 16/12/2008, já com o valor de R\$ 473.314.409,03 na Linha 23, da Ficha 4C.

Assim, o acréscimo realizado pela Impugnante na DCP do 1º trimestre/2004, na Linha 24, da Ficha 04B do valor de R\$ 473.314.409,03 excluído no ano anterior está correto e deve ser considerado para o cálculo do crédito.

3. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês Compras com direito ao crédito no mês (1) Glosas dos bens que não constituem MP, PI ou ME (Item 46 a 55):

Sobre as aquisições de combustíveis, produtos para tratamento de água e bens de manutenção, a requerente entende, com invocação do art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto no 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982), e do Parecer Normativo CST no 65, de 1979, que a glosa é indevida, porque tais itens são insumos, na qualidade de produtos intermediários, que são consumidos no processo de industrialização, mesmo que de forma indireta, portanto, perfeitamente enquadrados no art. 1º da Lei no 9.363, de 1996. Apresenta "Parecer Técnico sobre a industrialização do Óleo de Soja" para defender que há situações particulares e específicas em cada processo de industrialização, de forma que em alguns os combustíveis acabam por terem contato com o produto. Cita doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial, em apoio à sua tese.

4. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês MP, PI e ME considerados na apuração dos "Utilizados na produção" (Item 56 a 80):

No item 69, o Sr. AFRFB exclui da base de cálculo do crédito os bens identificados com indicadores 1Produto Acabado, 2MatériaPrima/Insumo e 4Consumo.

Especificamente quanto ao indicador Produto Acabado, o mesmo não se caracteriza como bem para revenda e, por se tratar de produção da própria Impugnante, será utilizado como insumo nas etapas posteriores. Ademais, o produto acabado faz parte do 'estoque final' anterior excluído da base de cálculo, não originando crédito naquele período.

Quanto ao indicador MatériaPrima/Insumo, afirma-se que há ocorrência de registros no Estoque Inicial de bens produzidos pela empresa sem a respectiva compra.

Entretanto, cabe lembrar que exatamente por estar no estoque inicial que não houve aquisição no período posterior, sendo que o valor correspondente faz parte da exclusão da DCP anterior.

5. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês Ajuste dos arquivos "Compras Totais", "Estoque Final" e "Revendas" (Item 81 a 87):

As compras de sementes de girassol e caroço de algodão com CFOP 1102/2102 utilizadas por filiais de comércio e armazéns, na verdade por erro de preenchimento da NF deveria ter sido 1.101 ou 2.101, posto que essas matérias primas foram adquiridas para industrialização nas filiais de Bauru e Ourinhos.

Em relação ao Óleo degomado, não houve compras com fim específico de exportação ou para comercialização. Todas as entradas com qualquer CFOP foram realizadas por transferência de filiais da própria impugnante. Os CFOPs 1.501 ou 2.501 geraram engano para o fisco, porque os CNPJ dos fornecedores ou remetentes são os mesmos constantes na base do 84046101/.

6. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês Compras com direito ao crédito no mês (2) Glosas das aquisições sem incidência da Cofins (aquisições de Pessoas Físicas e Cooperativas não incidência de PIS e COFINS) (Item 129 a 138):

Em relação às glosas das aquisições de insumos que não sofreram a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas), alega a requerente que a Lei nº 9.363, de 1996, não previu expressamente a necessidade de o fornecedor dos insumos ser contribuinte dessas contribuições, além do que o objetivo do Processo 13971.000248/200981 crédito fiscal, por ela instituído, conforme Exposição de Motivos nº 120, de 23 de março de 1995, da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, visava à redução do custo dos produtos brasileiros exportados, sob a premissa básica de que não se deve exportar tributos.

Sobre esse assunto, a requerente também cita e transcreve jurisprudência, para embasar seu entendimento.

7. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês Compras com direito ao crédito no mês (3) Glosa por não comprovação das aquisições (Item 139 a 142):

Anexa as anexas cópias das notas fiscais nº 010564, 001596, 000941, 000943, 000654, 024435, 024556, 024672, 024676, 0024680, 124788, não entregues por ocasião da fiscalização.

8. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês (Item 143 a 153):

Reitera que a Impugnante não tem como 'admitido' nenhuma das glosas que lhe foram imputadas, e que constam dos quadros constantes dos itens 143 a 153. Muito pelo contrário, esta manifestação deixa evidenciado que os valores aplicados pelo Sr. AFRFB não são os corretos e deverão ser trazidos à realidade conforme pretendido.

9. DCP Linha 22 Utilizados na produção no mês Óleo

de soja degomado (Item 154 a 160):

No Item 155, nas 'compras totais', há que se observar que as operações com valores de R\$ 6.033.793,50 e 8.610.000,00 na verdade se refere a mútuo mercantil, e não compra.

De outro lado, a operação no valor de R\$ 19.914.705,16 foi uma transferência de outro estabelecimento da Impugnante com fim de exportação. O CFOP 1.501 ou 2.501 nem sempre representa

'compras'. Neste caso, os remetentes são filiais da Bunge CNPJ 84046101/.

Na linha das 'revendas', a operação de valor R\$ 64.458.788,83 se refere a óleo de soja recebido em transferência de outra filial. No caso o CFOP 7.102 está errado, mas nem por isso impede a adequada compreensão da operação.

10. Por último, requer o cancelamento da exigência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A lide no presente caso relaciona-se ao processo no 13971.720012/2005-31, o qual foi decidido pela Resolução no. 3301-005.330, da qual reproduzimos o voto.

Cumpre colacionar trecho Resolução nº 3301-000.162 (fls. 600 e seguintes), que converteu o julgamento da lide em diligência:

É necessário confirmar se foi considerada alguma exclusão do valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não vendidos, linha 23 da ficha 4B do DCP, no cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003 efetuado na diligência, para que tal valor possa ser acrescido no trimestre seguinte.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à DRF respectiva, para:

a) Anexar o resultado da diligência elaborada no processo 13971.720011/200597;

b) Informar se a “exclusão no mês do valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não vendidos”, linha 23 da ficha 4B do Demonstrativo de Crédito Presumido-DCP do 4º trimestre de 2003, foi considerada no cálculo final elaborado na diligência acima referida em valor diferente do informado no DCP (“0,00”), e em caso afirmativo, informar tal valor.

c) Apresentar demonstrativo do cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, considerando a influência do resultado da diligência referida na alínea “a”.

d) Cientificar a recorrente do resultado dessa diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

f) Após, deve o presente processo retornar a este colegiado para dar prosseguimento no julgamento.

Na diligência, conforme Informação Fiscal às fls. 688, as conclusões foram:

Diante do despacho de fl. 6871, passo a informar o resultado da diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, às fls. 683 (último parágrafo) e 684:

a) Resultado da diligência elaborada no processo 13971.720011/2005-97 - anexado conforme requisitado;

b) Conforme consta da TABELA 16 do termo anexo, verifica-se que não houve exclusão de valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não vendidos. Foi aceito, assim, o valor informado pelo contribuinte no DCP, de zero ("0,00") ao final do trimestre;

c) Uma vez que não houve exclusão de valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não vendidos no trimestre anterior, não há alteração na apuração do crédito presumido efetuada até o momento nos presentes autos, prevalecendo o cálculo de fls. 615-617;

d) Intimação da recorrente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da conclusão da diligência - a ser efetuada com ciência da presente peça;

f) Retorno ao CARF para prosseguimento do julgamento - após a providência do item "d".

A Recorrente afirma que houve erro no trabalho fiscal, nos seguintes termos:

Conforme afirmado exhaustivamente pela ora Requerente, os critérios que basearam o trabalho fiscal não estão corretos, especialmente quando insiste em desconsiderar a retificação dos valores informados na Linha 24, da Ficha 4B da DCP do 1º trimestre/2004, que por lapso não constaram da Linha 23, da Ficha 4C da DCP do 4º trimestre/2003.

Restou confirmado nos autos que, por lapso ou equívoco, realmente não houve a retificação pela Recorrente da DCP referente ao 4º trimestre de 2003, visando corrigir o valor da Linha 23, da Ficha 04C.

Todavia, tal fato não justifica desconsiderar uma informação verdadeira constante de seus registros, notadamente passível de retificação obrigatória e de 'ofício' durante a Fiscalização do crédito quando assim defendido pela Requerente, ante a impossibilidade de fazê-lo após aberta a fiscalização.

Explica a Recorrente:

Extraí-se do Item 191, pág 43/46 do Parecer SAORT nº 100/2009, que os próprios AFRFB transcreveram o 'Ajuda' do Programa Gerador do Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP- 1.1, especificamente quanto a Linha 23, no ponto "Atenção", no qual fica bastante claro que "o valor a ser informado nesta linha poderá ser apurado por critério de rateio, efetuado com base na relação percentual calculada na linha 18, caso os controles da pessoa jurídica não permitam identificar o valor dos insumos adquiridos, que geram direito ao crédito presumido, utilizados na industrialização de produtos em elaboração ou dos produtos acabados que não foram vendidos" , demonstrando de forma inequívoca não ser possível se apegar no lapso cometido pela Recorrente ao deixar zerada esta informação na Linha 23, da Ficha 04C, da DCP referente ao 4º trimestre de 2003, para simplesmente negar o ajuste no cálculo do crédito presumido.

Defende que

De outro lado, a Recorrente trouxe à colação em petição anterior, também, cópia do Balanço encerrado em 31/12/2003, retratado no Anexo específico da DIPJ 2003/2004, para demonstrar que seus argumentos são consistentes no que diz respeito aos '**produtos em elaboração e acabados não vendidos**'. O lapso na DCP do 4º. trimestre de 2003 não permite desconsiderar estes valores, como levou a efeito o Sr. AFRFB e o Julgador da DRJ, tal como se inexistentes.

Verifique-se que no Item 5 das Notas Explicativas do Balanço encerrado em 31/12/2003 constam os seguintes valores para estes itens (em milhares de reais):

- **Produtos em elaboração = 29.191**
- **Produtos acabados = 508.628**

(...)

Portanto, se naqueles processo foi possível avançar sob uma condição em tese pior, dada a amplitude de documentos e informações, qual a razão para que nestes autos se negue o direito em razão de uma erro/lapso material consubstanciado apenas e tão-somente no fato de ter constado o valor como 'zerado', quando sabidamente e documentalmente não é o caso.

Porque não se determinar diligência, se há dúvida quanto a origem da informação constante da Linha 24, da Ficha 4B da DCP do 1º trimestre/2004, pelo fato de estar zerada equivocadamente na Linha 23, da Ficha 04C, da DCP referente ao 4º trimestre de 2003, que especificamente verifique e apure as informações já existentes neste processo e no 13971.720011/2005-97 com o objetivo de identificar e atestar qual o correto valor a ser excluído em 31/12/2003.

Assevera a Recorrente que se trata de um erro material no preenchimento da DCP, possível de retificação e saneamento de ofício pela autoridade fiscal e requer que seja reconhecido seu crédito. Caso necessário, solicita nova diligência e o recálculo do crédito.

Contudo, como se trata de pedido de ressarcimento, cabe ao Contribuinte comprovar seu crédito, no que não logrou êxito no presente processo.

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece retoques e, desta forma, proponho manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto e considerando a decisão do Processo no 13971.720012/2005-31, proponho por manter integralmente a decisão recorrida e voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira

Processo nº 13971.000248/2009-81
Acórdão n.º **3301-005.331**

S3-C3T1
Fl. 113
